



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3278, DE 2021

Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 38 do substitutivo, no ponto em que acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a seguinte redação:

"Parágrafo único. Caracteriza transporte ilegal de passageiros a exploração do transporte privado coletivo em âmbito municipal ou intermunicipal de caráter urbano sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do ente federativo competente, ressalvado o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, seja sobre a modalidade regular ou sob a modalidade de fretamento eventual, colaborativo ou contínuo, autorizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de restringir o tipo sancionador veiculado pelo novo parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.587/2012, acrescido pelo art. 38 do substitutivo, de modo a impedir que estados e municípios desconsiderem autorizações federais válidas emitidas pela ANTT e apliquem as sanções do novo art. 22 da PNMU sob argumento de descumprimento de regulamentação local.

A Emenda introduz duas modificações cumulativas. A primeira qualifica o âmbito territorial de incidência do tipo sancionador, restringindo-o às operações "em âmbito municipal ou intermunicipal de caráter urbano". Esse recorte preserva integralmente a função regulatória do dispositivo no objeto declarado da Lei — o transporte público coletivo urbano —, ao mesmo tempo em que afasta sua incidência sobre o transporte interestadual federal.

A segunda substituição é de "poder público responsável" por "ente federativo competente". A nova fórmula é constitucionalmente mais precisa: ela exige que o ente que regulamenta o transporte privado coletivo seja, efetivamente, o titular da competência sobre aquela operação, na forma do art. 8º do substitutivo. Estados e municípios não têm competência para regulamentar o transporte interestadual federal — e a redação atual abre espaço para que o façam, criando requisitos cuja inobservância dispara a aplicação das sanções.

A ressalva expressa do TRIIP federal, por fim, garante que a aplicação concreta das sanções do novo art. 22 da PNMU não alcance operações realizadas sob autorização federal válida da ANTT. Trata-se de decorrência direta da repartição constitucional de competências: a competência da União para legislar sobre transporte rodoviário interestadual de passageiros decorre do art. 21, XII, "e", e do art. 22, XI, da Constituição Federal, e o regime de autorização da Lei nº 10.233/2001 é o instrumento legal-regulatório próprio dessa competência — que não pode ser subvertido por regulamentação local sob pena de inconstitucionalidade.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Bacelar PV/BA

Apresentação: 12/05/2026 11:30:46.190 - PLEN
EMP 11 => PL 3278/2021

EMP n.11



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262211771500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar e outros



* C D 2 6 2 2 1 1 7 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Mauricio Marcon (PL/RS) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 12/05/2026 11:30:46.190 - PLEN
EMP 11 => PL 3278/2021

EMP n.11



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262211771500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar e outros